



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723791/2013-44
RESOLUÇÃO	2102-000.209 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS - IELUSC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-35.703 (fls. 511/564), de 25/09/2014, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 399/412):

2. O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO:CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração:01/01/2010 a 31/12/2012

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PERCENTUAL GRATUIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Não faz jus à isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros a entidade que não aplica o percentual mínimo de 20% de sua receita em gratuidade de assistência social beneficente aos necessitados abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpre os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.14 CTN. NÃO APLICAÇÃO.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art.195 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado em legislação específica

(Lei 8.212/91 e posteriores), sem aplicação o disposto no art.14 do CTN que trata de isenção de imposto.

DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Não há direito adquirido a isenção sob forma perpétua. Para manutenção do benefício fiscal a entidade deve se amoldar aos novos requisitos da legislação superveniente.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. IMPEDIMENTO.

Não faz jus à manutenção do benefício fiscal a entidade que remunera seus dirigentes, por expressa vedação legal.

CONTABILIDADE DA ENTIDADE. SEGREGAÇÃO DAS GRATUIDADES.

A contabilidade da entidade deve segregar em contas específicas as gratuidades promovidas de assistência social, nos termos determinados pela legislação

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.

Para usufruir o benefício de isenção a entidade deve obediência aos princípios contábeis, dentre os quais o da oportunidade e da competência.

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA.

Para fruição do benefício da isenção a entidade deve cumprir fielmente as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

MULTA. JUROS E TAXA SELIC.

As contribuições sociais, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação, sujeitam a incidência de juros, multa e aplicação da taxa SELIC.

ASSUNTO:OBRIGACÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração:01/01/2010 a 31/12/2012

LIVROS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAISPREVIDENCIÁRIAS.NÃO EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃODEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, ou apresentá-los de maneira deficiente.

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração:01/01/2010 a 31/12/2012

ALEGACÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extrai-se do Relatório Fiscal (fls. 42/60) que o processo administrativo é composto de 3 (três) Autos de Infração (AI), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2010 a 12/2012, com valor total constante na fl. 02 de R\$13.847.147,50 (fl.2) nos seguintes termos:

- (i) **AI DEBCAD nº 51.040.583-5**, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2010 a 12/2012, cujo valor consolidado em 27/01/2014 corresponde a R\$11.397.681,79, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 7 a 15;
- (ii) **AI DEBCAD nº 51.009.584-3**, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados no período de 01/2010 a 12/2012, cujo valor consolidado em 27/01/2014 corresponde a R\$2.431.337,28, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 26 a 32; e

- (iii) **AI DEBCAD nº 51.040.585-1**, por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de documentos e livros contábeis sem formalidades legais), cujo valor em 27/01/2014 corresponde a R\$18.128,43, conforme fl. 40.

4. Consta do Relatório Fiscal que os créditos lançados, baseados no art. 32, caput e §§ da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, **decorrem do não preenchimento dos requisitos para fruição da isenção das contribuições sociais**, nestes termos:

- a) não remuneração de dirigentes (art. 29, inc. I, da Lei nº 12.101/2009);
- b) escrituração contábil regular que registre as aplicações em gratuidades de forma segregada (art. 29, inc. IV, da Lei nº 12.101/2009);
- c) cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 29, inc. VI, da Lei nº 12.101/2009).

5. Nos autos consta ainda que os processos referentes à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 obteve deferimento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e, **para os períodos posteriores, os processos estariam em curso e análise por parte no âmbito do Ministério da Educação (MEC)**.

6. Ciente da lavratura dos autos de infração, em 28/02/2014, o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 390/412). Em síntese, apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário:

- a) em sede de preliminar (fl. 400), que a contribuinte teria cumprido todos os requisitos legais, mediante comprovação com base em documentação inclusa, e, por essa razão, teria direito adquirido à imunidade das contribuições sociais;
- b) quanto ao mérito (fls. 402 e seguintes), refutou as alegações da fiscalização segundo a qual não teriam sido empregados 20% da receita efetiva em gratuidades, que teriam sido remunerados dirigentes da entidade, que a escrituração contábil teria sido deficiente, e registros de fatos contábeis com base em fatos inexistentes.

7. Intimada da decisão de piso em 26/12/2014 (conforme informação constante em certidão de fl. 569), a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/01/2015 (fls. 2057/2095).

8. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta:

- (i) preliminares de **nulidade de citação**, conexão e inconstitucionalidade, e,
- (ii) no mérito, refuta os argumentos da DRJ, buscando defender que não teria havido registro de registro de projetos irregularmente incluídos como

gratuidades (fl. 2085); que não teria havido remuneração a dirigentes (fl. 2088); que não teria havido registro errôneo de fatos contábeis (fl. 2090); que as contabilizações teriam respeitado o princípio da competência e que não se poderia configurar escrituração contábil deficiente nem descumprimento de obrigações acessórias (fl. 2091); que os históricos de registros contábeis não eram deficientes (2092); que “equivocos administrativos” (fl. 2093) não poderiam ser denominados de “fatos inexistentes”.

9. Vale registrar que, em suas razões de mérito, repete as mesmas razões de defesa trazidas na peça de impugnação.

10. Ao fim, requer a entidade contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário e a improcedência do lançamento atacado.

11. Nas fls. 2716-2726, consta petição da instituição contribuinte apresentando informação que que entendeu se tratar de “fatos supervenientes”, a saber:

(i) teria ocorrido fato superveniente: a renovação do CEBAS da instituição contribuinte, o que teria ocorrido por meio da Portaria nº 491/2020, do Ministério da Educação, validando-se o período de 01/01/2010 a 31/12/2014;

(ii) teria ocorrido a renovação, inclusive, do CEBAS da instituição contribuinte relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, à luz da Portaria do Ministério da Educação nº 1.2147/2021;

(iii) que o deferimento do CEBAS seria o atestado declaratório do cumprimento das obrigações legais, à luz da Súmula STJ nº 612;

(iv) que, concedido o CEBAS, a entidade haveria de usufruir os benefícios da imunidade (fl. 2722);

(v) que o deferimento do CEBAS importaria a preclusão de todos os argumentos utilizados pela fiscalização para afastar a imunidade do IELUSC (fl. 2726).

12. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

1. Em observância ao teor do processo, relativamente à intimação do contribuinte acerca do Acórdão nº 07-35.703 da DRJ, necessário atentar para as informações constantes nas fls. 565 a 569, a saber:

FOLHA 001 DE 001

Fl. 565



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.723791/2013-44
INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC

DESTINATÁRIO: 84685163000145

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 17/10/2014
Data da ciência por decurso de prazo: 01/11/2014**

Processo: 10920-723.791/2013-44
Interessado: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC
CNPJ: 84.685.163/0001-45

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Carimbo, Data e Assinatura

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.723791/2013-44
INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Documento(s) Excluído(s)	Intervalo de páginas excluído
Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo	567 a 567

Justificativa: Documento com data de ciência eletrônica errada. Será anexado automaticamente novo Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo com a data correta.

Data da Exclusão: 29/01/2015

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.723791/2013-44
INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC

DESTINATÁRIO: 84685163000145

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 11/12/2014
Data da ciência por decurso de prazo: 26/12/2014**

Diferentemente, no que ocorreu em outro processo que será julgado nesta mesma pauta de julgamento, colaciono da diferença em que pelo DTE as informações têm até o horário em que o contribuinte abriu a caixa:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.723413/2019-56
 INTERESSADO: 84685163000145 - ASSOCIACAO
 EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/12/2019 10:01:36, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 18/12/2019
 09:37:36

Acórdão de Impugnação
 Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 19/12/2019

Realizar Ciência /
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 CONFISC-CONTEC-09ºRF-VR
 CONTEC-09ºRF-VR
 VR 09A REGIAO FISCAL DRF

Diante de referidas informações, a suposta intempestividade do Recurso Voluntário, e da competência deste Carf em identificar possíveis nulidades, necessário considerar que as informações supramencionadas constantes do processo suscitam dúvidas que demandariam ser esclarecidas a fim de que se pudesse identificar, com precisão, a ocorrência ou não (in)tempestividade.

É que, além disso, o processo teve início com intimações físicas, a exemplo do A.R. de fl. 105, a saber:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC PRINCESA IZABEL	CONTRATO 9912213663
DESTINATÁRIO:		ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS		Nº Identificação	
Rua Princesa Izabel, 438		AR3400645501L		TENTATIVAS DE ENTREGA	
Centro		69201-270 Joinville - SC		1ª DATA / / : h	
69201-270 Joinville - SC		AR3400645501L		2ª DATA / / : h	
69201-270 Joinville - SC		AR3400645501L		3ª DATA / / : h	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR		FISCALIZAÇÃO DELEGADA DA RECEITA FEDERAL 301		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
Rua Mano Leão, 1300		Centro		<input type="checkbox"/> Mudar-se <input type="checkbox"/> Est. Ineficiente <input type="checkbox"/> Não Retirado <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outro	
69201-330 Joinville - SC		69201-330 Joinville - SC		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Processado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF Nº 0920200.2013.00366		DATA DE ENTREGA 21/05/19	
ASSINATURA DA RECEITA		ASSINATURA DO RECEBIDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

Ressalte-se o seguinte entendimento do Câmar Superior de Recurso Fiscais – CSRF, assim ementado:

Processo: 13855.720077/201402

Acórdão nº 9101004.088 – 1ª Turma

Sessão de 09 de abril de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2011

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DTE. TEMPESTIVIDADE.

A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do exposto consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) **da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica**. Ausente este último requisito, é de ser considerado tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida, sobretudo no caso em que, **mesmo após a adesão ao DTE, a Receita Federal envia a intimação do auto de infração por via postal, eis que em tal hipótese cria-se no contribuinte a expectativa válida de que os atos do processo seriam praticados por esta via e não eletronicamente**.

Ocorre que, no presente processo, não houve o acesso da instituição contribuinte, tendo sido a intimação realizada na forma “ficta” (após decurso do prazo), e, ausente o acesso, *a contrario sensu*, não se poderia considerar realizada a intimação sem que se tivesse sido realizada por meio da intimação via postal.

Além disso, no processo, há 2 termos de ciência por decurso de prazo, e outra informação de que teriam sido extraídas 2 páginas do processo, cuja fundamentação para o desentranhamento não se demonstra transparente o suficiente, nos seguintes termos: “Documento com data de ciência eletrônica errada”. “Será anexado automaticamente novo Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo com a data correta”

Assim, requer-se os seguintes esclarecimentos a serem obtidos em sede de diligência:

- a) Qual teria sido o erro do Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fls. 565?
- b) Quais documentos foram desentranhados?
- c) Dentre os documentos desentranhados, algum teria sido relativo ao aceite da instituição contribuinte em ser intimada mediante uso do Domicílio Tributário Eletrônico?
- d) Se não teria sido o aceite do contribuinte a ser intimado por meio do DTE, onde estaria esse termo?

- e) Se existir referido termo, nesse termo haveria indicação expressa de que o presente processo passaria a correr por meio de intimações eletrônicas?
- f) Por fim, qual é o documento correto, certificação para fluência dos 30 dias, para apresentação do Recurso Voluntário, explicar de maneira detalhada.

O esclarecimento destas questões seria determinante para precisa aferição da tempestividade ou intempestividade à luz do entendimento supramencionado do CSRF.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do art. 47, §§1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, remetendo-se o processo à Unidade de Origem, para os devidos esclarecimentos, no prazo de 60 dias.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa